

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Celso Jacob)

Inclusão da alínea “e” no inciso I no art. 6º da Lei nº
8.080 – de 19 de setembro de 1990.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o artigo 6º para incluir no inciso I a alínea “e” da Lei 8.080/90, com a seguinte redação:

“Art. 6.....

I -.....

e) de ações que garantam atenção humanizada às mulheres nas seguintes situações que envolvem sua saúde:

• Mortalidade materna, com subdivisões que abrangem: precariedade da atenção obstétrica; abortamento em condições precárias, precariedade da assistência em anticoncepção; DST/HIV/Aids; • Violência doméstica e sexual;

- A saúde de mulheres adolescentes;
- Saúde da mulher no climatério/menopausa;
- Saúde mental e gênero-Doenças crônico-degenerativas e câncer ginecológico;
- Saúde das mulheres negras;
- Saúde das mulheres indígenas;
- Saúde das mulheres lésbicas;
- Saúde das mulheres residentes e trabalhadoras na área rural;
- Saúde das mulheres em situação de prisão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Política Nacional proposta pelo Governo Federal considera a diversidade dos 5.561 municípios, dos 26 estados e do Distrito Federal, que apresentam diferentes níveis de desenvolvimento e de organização dos seus sistemas locais de saúde e tipos de gestão; Considerando que a saúde integral da Mulher no Brasil está relacionada à ampliação do conceito de saúde da mulher a partir da incorporação de questões como, por exemplo, a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos.

Há algumas décadas, a assistência e o atendimento à mulher restringiam-se “à saúde materna ou à ausência de enfermidade associada ao processo de reprodução biológica”. Com o avanço dos debates em torno dos direitos das mulheres, a PNAISM – Política Nacional de Atenção Integral à saúde da Mulher, também passou a considerar a

desigualdade de gênero como fator e grande impacto sobre as condições da saúde da mulher e que, portanto, precisa ser considerada, tanto na análise das ações no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde) como dentro das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS) para esta parcela da população.

O que se deseja com a inclusão desta alínea é ampliar o leque de ações, até então focadas na assistência ao ciclo gravídico-puerperal, para incluir outros aspectos relevantes da saúde da população feminina, tais como a assistência às doenças ginecológicas prevalentes, a prevenção, a detecção e o tratamento do câncer de colo uterino e de mama, a assistência ao climatério, a assistência à mulher vítima de violência doméstica e sexual, os direitos sexuais e reprodutivos e a promoção da atenção à saúde de segmentos específicos da população feminina.

Estamos certos de que incluir este item no rol já existente e deixar que fique ao arbítrio da interpretação do juiz, como o mecanismo de dar mais segurança jurídica e de aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação da subjetividade quando do surgimento do problema. Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte dos direitos fundamentais feminino. Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.